



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

PROJETO DE LEI 27/2020.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

PROTÓCOLO Nº 5566 / 20

Recebido em: 17/08/20 às 17:20

Protokolista

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DENOMINADO "IPTU VERDE", ESTABELECE BENEFÍCIOS FISCAIS AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: : Vereador José Guilherme Trombetti
Manoel

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei nº 27/2020 institui o "Programa de Certificação Sustentável em Edificações no Município de Cambé" - IPTU VERDE, com o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

A certificação será obtida pelo empreendimento que adotar ações e práticas de sustentabilidade, dividindo-se em bronze, prata e ouro, sendo concedidos, respectivamente, 5%, 7% e 10% de desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades autônomas que compõem a edificação.

Além disso, os terrenos declarados como não edificáveis e que não sejam economicamente explorados terão redução de 70% (setenta por cento) no valor venal relativo à parte não edificável, para efeito de apuração do IPTU a ser pago.

Por fim, dentre outras disposições, prevê que caberá às Secretarias competentes a realização de programas de ações de divulgação do programa e, ainda, a elaboração de manual para o fiel cumprimento da presente lei. Passa-se à análise detalhada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Acre

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tribuição, Redução de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

*Art. 39. São de iniciativa exclusiva do
Prefeito as leis que disponham sobre:*

*II – criação, estruturação, transformação,
extinção e atribuições das secretarias ou
departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;*

(...)

*V – organização administrativa e serviços
públicos;*

Nessa toada, esse relator entende haver, de pronto, vício de iniciativa e legalidade no caso debatido, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre políticas públicas a serem promovidas por secretarias e outros órgãos ligados a este Ente.

Nesse sentido, consignam-se os seguintes artigos do projeto legal discutido:

Art. 6º. O requerimento será analisado pelo órgão licenciador, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 7º. O projeto que solicitar a pré-certificação IPTU VERDE terá tramitação prioritária nos procedimentos de licenciamento, tais como, obtenção de Alvarás de Construção, Ampliação e/ou Reforma, modificação de projeto aprovado, assim como Alvará de Habite-se.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras ou pela emissão de pareceres técnicos que subsidiem o licenciamento:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I – terão o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para formular as exigências que deverão ser feitas de uma só vez; e

II – após o cumprimento integral das exigências de que trata o inciso I, terão mais 30 (trinta) dias úteis para aprovação do projeto ou emissão do parecer técnico, salvo quando por despacho fundamentado for justificada a impossibilidade do cumprimento deste prazo.

Art. 8º. No ato da solicitação do Alvará de Habite-se, sendo verificado que as ações de sustentabilidade, declaradas para obtenção da certificação, foram efetivamente cumpridas, será concedida a certificação IPTU VERDE, de acordo com o dispositivo no art. 2º desta Lei.

§1º A avaliação quanto à pontuação final do empreendimento, conforme disposto no art. 2º, ficará a cargo do órgão licenciador, que poderá assinar convênios com órgãos e entidades, municipal, estadual e federal.

§2º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda a emissão da certificação IPTU VERDE;

(...)

Art. 15. Caberá às Secretarias competentes:

I – a realização de programas de ações de divulgação do programa de certificação; e

II – a elaboração de manual para o fiel cumprimento da presente Lei.

Isto posto, no apresentado Projeto de Lei, cria-se verdadeiro comando obrigatório partindo de um Poder para outro, criando despesas, ônus e obrigatoriedade para o Executivo Municipal.

Ademais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tribuição, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar;

Por fim, cita-se Jurisprudência que fornece esteio ao referido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.351/2014, DE CASCAVEL - OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO FORNECER FRALDAS DESCARTÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV, 87, INCISO VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal, proposta por membro do Poder Legislativo Municipal, que defina atribuições a órgãos próprios do Poder Executivo, haja vista o disposto no art. 66, inciso IV, e no art. 87, inciso VI, da Constituição Estadual, além de violar o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 7º da CE). (TJPR – ADI Nº 1.238.660-2, Rel. Des Campos Marques, Órgão Especial, Julgado em 03.08.2015).

De mais a mais, importante também destacar que ao se estabelecer a obrigatoriedade legal proposta, o Projeto em questão não apresenta estudo de impacto orçamentário, obrigando a criação de despesas à Administração Pública, e afrontando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex positis, cita-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 48. A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Isto posto, cita-se o indigitado artigo 14 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,

Carima

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por fim, para arrematar, destaca-se o que diz nossa CF:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desta forma, resta evidente que essa isenção que se pretende inserir na realidade jurídica municipal carecia de ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que não se deu no caso em tela. Lado outro, a ratificação de renúncia fiscal sem atender às formalidades necessárias poderia criar atos de improbidade administrativa, expressamente vedados por nosso Ordenamento.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Por isso, elivada de vício está a propositura que se discute.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 17 de agosto de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL	OUTROS
		IMPEDIDO

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X